



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.900261/2011-68
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.023 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2021
Assunto SOLICITA DILIGÊNCIAS
Recorrente A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator, vencidos os Conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lucia Machado Mourão e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que rejeitavam a referida conversão.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 8ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte (fls. 2/168).

O caso versa sobre compensação de saldo negativo de IRPJ com débito de IRPJ declarado na DCOMP nº 17969.09558.201010.1.7.02-9587, referente ano-calendário de 2008 (01/01/2008 a 31/12/2008).

Conforme o Despacho Decisório (fls. 169), não foi reconhecido o direito creditório da contribuinte, porquanto as retenções de IRRF que compunham o crédito não foram efetivamente comprovadas. Veja-se:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.023 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.900261/2011-68

Verifica-se, pelo quadro demonstrativo das 'PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP', constante do Despacho Decisório (fl. 169), que, das Retenções na Fonte, no total de R\$ 3.121.894,76, somente foi comprovado o montante de R\$ 1.997.304,59, restando um IRRF não comprovado, no valor de R\$ 1.124.590,17. Por conseguinte, o saldo negativo de IRPJ pleiteado, no total de R\$ 490.583,04, não foi reconhecido.

Inconformada, a empresa ingressou com manifestação de inconformidade, alegando preliminarmente que o despacho decisório era nulo porque dele não seria possível deduzir a causa da não homologação da compensação. Requereu o direto de juntar novos documentos, se necessário para comprovar o seu direito. No mérito, pleiteou a reforma do Despacho Decisório, alegando, em resumo, que, embora tivesse informado no PER/DCOMP que o saldo negativo foi composto somente por IRRF, por um lapso, deixou de indicar que no saldo deveriam também ser incluídas estimativas pagas ao longo do período. Para comprovar o alegado, juntou com a manifestação de inconformidade os DARFs de recolhimento fls. 104/116.

Quanto ao IRRF, alegou que houve um montante retido de R\$ 3.121.894,76, conforme indicado no PER/DCOMP e que acessou o sistema E-CAC para confirmar as DIRFs relativas às retenções realizadas sobre suas receitas, que somavam R\$ 3.109.658,94. Aduz que a pequena diferença entre os valores provavelmente se devia a erros de lançamento por parte das fontes pagadoras, sobre o que não poderia a recorrente ser responsabilizada.

Assim, somando-se as estimativas pagas com o IRRF chega-se a um montante de R\$ 20.297.796,74 para um IRPJ a pagar no ano em questão de R\$ 19.807.213,70, resultando em um saldo negativo de IRPJ de R\$ 490.583,04, o qual foi compensado por meio do PER/DCOMP em questão.

Em sua decisão de fls. 175/182, a DRJ/RJ1 concluiu, em síntese, que as provas do direito alegado deveriam ser todas produzidas com a manifestação de inconformidade e que não havia qualquer nulidade no despacho decisório, tanto assim que a empresa foi capaz de se defender. Quanto ao mérito, sustentou que a recorrente não conseguiu comprovar a liquidez e certeza do crédito indicado. Isso porque, não teria demonstrado que submeteu as receitas que deram ensejo às retenções à tributação do IRPJ, mediante a apresentação de escrituração contábil e que a juntada da DIRF e planilha elaborada pela própria contribuinte não são suficientes para comprovar a existência do crédito. Daí por que não poderiam ser reconhecidas as retenções.

Sobre a alegação da contribuinte de que teria comprovado o recolhimento das estimativas de IRPJ, mediante a juntada das DARFs com a peça de defesa, sustentou a DRJ que a manifestação de inconformidade não é meio correto de se retificar a DCOMP.

Considerou também a existência de divergências entre a DCOMP transmitida e a DIPJ do período. De acordo com a DRJ, as divergências decorreriam do valor de R\$ 36.210,74, de diferença no saldo negativo do IRPJ, referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, não informado na manifestação de inconformidade. Além disso, foram encontradas outras divergências entre a DIPJ e DCOMP, referente a IRRF pago no exterior e outras estimativas mensais não explicadas. Concluiu ressaltando que o saldo negativo pleiteado, no valor de R\$ 490.583,04, é inferior ao montante de IRRF não comprovado no total de R\$ 1.124.590,17. Logo, independentemente das estimativas eventualmente pagas, não havia saldo negativo de IRPJ, razão pela qual o despacho decisório deveria ser mantido.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.023 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.900261/2011-68

A empresa interpôs recurso voluntário, sustentando, basicamente o seguinte. Preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de defesa. Isso porque, em sua decisão, a DRJ teria acrescentado razão de decidir que não integrou o despacho decisório, qual seja, a necessidade de a recorrente comprovar que a receita sujeita às retenções de IRRF foi oferecida à tributação de IRPJ.

No mérito, refutou a alegação da DRJ de que a manifestação de inconformidade não é meio hábil para comprovar o pagamento das estimativas. Isso porque, a juntada de DARFs com a defesa cumpre o princípio da verdade material que orienta o processo administrativo tributário, transcrevendo decisões deste CARF em abono à sua tese. Sobre as retenções na fonte, insistiu no argumento suscitado desde a manifestação de inconformidade, de que a prova das retenções constava de listagem produzida pela própria RFB e que cruzou os dados das fontes pagadoras com as informações da DCOMP. Acrescentou que deve prevalecer a mencionada prova, não cabendo o argumento da DRJ de que não há nos autos prova de que recorrente submeteu à tributação a receita objeto das retenções, por inovar na lide. Arremata pedindo a nulidade da decisão da DRJ e a insubsistência do despacho decisório, devendo ser homologada a DCOMP.

Alternativamente, caso este colegiado entenda que não é o caso de acolher o pleito do recurso voluntário, pede a interrupção do julgamento para que seja a recorrente intimada a juntar, dentro de prazo razoável, prova do novo argumento suscitado pela DRJ.

Depois de protocolizado o recurso voluntário, a recorrente juntou petição de fls. 292/1647. No arrazoadado, a recorrente alega que faz a junta de notas fiscais, por amostragem, as quais comprovariam as retenções de IRRF realizadas por oito dos seus principais clientes. Alerta que não seria possível juntar todas as notas fiscais de todos os clientes do período em questão diante do volume de documentos, razão pela qual o fazia por amostragem. Transcreve julgados do antigo Conselho de Contribuintes e deste CARF em abono à sua tese.

É o relatório.

Voto

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, o caso trata de compensação de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 490.583,04, referente ao ano calendário de 2008. O crédito em questão decorre da diferença entre o valor recolhido a título de IRPJ no valor de R\$ 20.297.796,74, em regime de estimativa, mais retenções na fonte, contra o valor apurado no final do ano de R\$ 19.807.213,70.

De acordo ainda com o despacho decisório, a contribuinte informou na DCOMP um montante de R\$ 3.121.894,76 de retenções na fonte. Ao se fazer o cruzamento eletrônico dos dados da DCOMP com as informações fiscais da empresa, daquele montante não foi confirmado o total de R\$ 1.997.304,59 de retenções. A diferença entre o valor declarado pela contribuinte e o valor reconhecido de retenções é de R\$ 1.124.590,17. Assim, de acordo com o despacho

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.023 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.900261/2011-68

decisório não há crédito de saldo negativo a favor da empresa, se no cruzamento de dados deu diferença a menor entre o valor declarado e o valor efetivamente apurado de IRRF.

Para dirimir a contenda, é dever da recorrente comprovar, de forma idônea, que foram realizadas, efetivamente, as retenções no valor da diferença, qual seja, R\$ 1.124.590,17.

Esclareça-se que, no caso do autos, os valores pagos a título de estimativa não são controvertidos, conforme se observa do despacho decisório. Além disso, a recorrente comprovou o recolhimento das estimativas mediante a juntada dos DARFs, constituindo a omissão dessa parcela do crédito, mero erro formal sanável no curso do processo contencioso.

Nesse sentido é a orientação da Súmula Carf nº 175:

Súmula CARF nº 175 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Quanto ao IRRF, conforme se verifica da manifestação de inconformidade, a recorrente acessou o e-CAC e, a partir dele, imprimiu a relação de todas as retenções ocorridas sobre a sua receita no ano de 2008. Somando-se todas as retenções, alega a recorrente, chega-se ao valor de R\$ 3.109.658,94. Adicionando-se esse montante com o valor de R\$ 17.149.167,15, referente ao recolhimento de IRPJ por estimativa, chega-se ao total de R\$ 20.258.826,09, valor muito próximo do declarado pela empresa em sua DIPJ (2009), qual seja, R\$ 20.297.796,74. A diferença, alega a recorrente, se deveria a eventuais erros das próprias fontes pagadoras.

Ressalta que o documento por meio do qual buscou comprovar os valores retidos constava dos registros da própria RFB, com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras e que tal documento serviu de base para se recusar o direito creditório da contribuinte.

Para a fidelidade do que foi narrado, transcrevo excerto da defesa da empresa no ponto específico:

19.1. Assim, tratou a Manifestante de acessar o Centro Virtual de Atendimento do Contribuinte (e-CAC) e, a partir dele, imprimir a relação de todas as pessoas jurídicas que lhe efetuaram o pagamento de rendimentos sujeitos à retenção na fonte do IRRF e que os declararam (tanto o valor do pagamento quanto do IRRF) em suas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRFs).

19.2. Tal listagem encontra-se anexa (doc. 06) à presente Manifestação de Inconformidade e, por ser um documento produzido pelas próprias autoridades fiscais, a sua condição de prova hábil e idônea para comprovar a efetividade das retenções sofridas no ano-calendário de 2008 torna-se inquestionável.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.023 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.900261/2011-68

O documento de fls. 117/162 - **Fontes Pagadoras – Informações Apresentadas em Dirf do ano-calendário de 2008**, apresenta um total de retenções de R\$ 11.890.846,65. Esse total inclui retenções de outros tributos, tais como CSLL, PIS e COFINS.

A recorrente elaborou a planilha de fls. 163/168 elencando somente as retenções de IRRF constantes do documento Fontes Pagadoras, já citado. Com base no princípio da lealdade processual, há se reputar como verdadeiros e corretos os batimentos feitos pela contribuinte entre os documentos citados. Assim, segundo alega, chegou ao montante de R\$ 3.109.658,94 de IRRF. Realmente, tal valor é próximo do montante de R\$ 3.121.894,76 que a empresa informou na DCOMP e que também consta de sua DIPJ.

O anexo do despacho decisório de fls. 32/34, no entanto, aponta um montante de R\$ 1.124.590,17 de retenções “não confirmadas” ou “confirmadas parcialmente”. Paralelamente, o documento **Fontes Pagadoras**, emitido também pela própria RFB, elenca as retenções de IRRF sobre receitas pagas à recorrente, gerando, em princípio, informações contraditórias. A possível contradição decorre da proximidade entre os valores de retenções informadas pela contribuinte na DCOMP e os apurados pela própria RFB no documento **Fontes Pagadoras**.

Para prevalecer, de pronto, o entendimento da DRJ, o documento em questão deveria apontar um montante de retenções que justificasse o valor de R\$ 1.124.590,17 de retenções não reconhecidas. No caso dos autos, ocorreu o contrário, os valores de retenções encontrados no documento **Fontes Pagadoras** aponta uma diferença de apenas R\$ 12.235,82 (3.121.894,76 - 3.109.658,94) quando comparado com os valores informados na DCOMP.

Em que pese essa proximidade entre os valores a indicar um forte indício de que a versão defendida pela recorrente procede, a compensação é um procedimento administrativo que exige a comprovação do direito líquido e certo ao crédito. Nesse sentido estabelece o art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, se por um lado seria dever da contribuinte comprovar a certeza exata dos valores com documentação idônea; por outro lado, não pode a Fazenda negar o direito à compensação quando há dúvida sobre as informações tratadas pelo poder público para analisar o direito da contribuinte.

Registre-se que para tentar comprovar a certeza e liquidez do crédito que alega possuir, após a interposição do voluntário, a empresa juntou um extenso conjunto de NFs em que, realmente, estão informados valores de retenções de IRRF pelas fontes pagadoras. No entanto, a própria recorrente esclarece que o fez por amostragem, destacando alguns de seus maiores clientes para essa demonstração. A juntada desse tipo de prova depois da interposição do recurso voluntário é aceitável, diante de princípios informadores do PAF, especialmente a verdade material e formalismo moderado. Se o fim da controvérsia sobre o direito à compensação é a certeza entre crédito e débito que culminam na quitação de obrigações mútuas, todos esforços para essa finalidade não podem ser obstaculizados.

A orientação da Súmula Carf nº 165 inspira esta conclusão quando reverbera:

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.023 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.900261/2011-68

Súmula CARF nº 168 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Sobre as NFs juntadas pelo método amostragem, no caso específico do presente processo, não podem ser aceitos a ponto de comprovar as retenções porque a controvérsia gira em torno exatamente deste ponto. É dever, pois, da contribuinte, comprovar que foram efetuadas todas as retenções que compõem o seu crédito, caso contrário não há como a DCOMP ser homologada.

A DRJ chegou a indicar esta necessidade de prova como uma das causas de sua decisão quando asseverou o seguinte:

Da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que o interessado, relativamente a este ponto, apresentou somente documento intitulado 'Fonte Pagadoras – Informações apresentadas em DIRF do ano-calendário 2008' (DOC 06 – fls. 117/162) e planilha em que resume as receitas e imposto retido no DOC 06 (DOC 07 – fls. 117/162). Contudo, não juntou documentação contábil (ex: Razão das contas de receita/rendimentos) que comprovasse que as receitas/rendimentos, sobre os quais incidiram os IRRFs pleiteados, teriam sido oferecidos à tributação, razão pela qual não podem ser aproveitados na compensação do imposto apurado no final do período (IRPJ).

A recorrente, por sua vez, tenta suprir tal omissão ao juntar documentação mais eficaz para a comprovação do seu direito, qual seja, as NFs com indicação dos valores retidos. Ocorre que a juntada por amostragem não leva à certeza do direito ao crédito exigida pela legislação.

Por conseguinte, é salutar para a solução da controvérsia que a recorrente comprove que se as retenções “não reconhecidas” ou “reconhecidas parcialmente”, a que se refere o anexo do despacho decisório, foram realmente efetuadas. Essa demonstração deverá ocorrer mediante a juntada das NFs das respectivas fontes pagadoras.

Na mesma linha de raciocínio, as receitas que foram objeto das retenções compõem logicamente o cálculo do saldo negativo de IRPJ que, ao fim e ao cabo, é o montante total do crédito que a empresa informa em sua DCOMP. Daí por que, em nada surpreende o argumento da DRJ de que se deve comprovar que as receitas das quais houve as retenções foram oferecidas à tributação do IRPJ. Sobre este ponto específico, note-se que o art. 2º, § 4º, III da Lei nº 9.430, de 1996, é taxativo em exigir do contribuinte tal providência:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.023 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.900261/2011-68

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Assim, compete a recorrente demonstrar a integralidade do seu crédito, o que, inclusive, se dispôs a fazer como pedido alternativo em seu recurso voluntário.

Em síntese, embora exista fortes indícios de que a empresa, realmente, possuía o crédito informado na DCOMP, não é possível com os documentos juntados até o momento ter-se certeza do seu montante exato. Por outro lado, não se pode considerar que a recorrente não se esforçou para comprovar seu direito creditório na medida em que, desde a manifestação de inconformidade, e especialmente com o requerimento de fls. 292/1647, apresentou documentos que atestam a veracidade do que vem alegando. No entanto, as NFs juntadas com o requerimento mencionado não são suficientes para comprovar que houve as alegadas retenções, consideradas como “não reconhecidas” ou “parcialmente reconhecidas” pela administração tributária. No mais, tais retenções constituem o eixo da controvérsia.

Por isso, faz-se necessário, até em homenagem ao princípio da verdade real, sejam produzidas provas complementares que possam dirimir a dúvida haurida a partir do anexo ao despacho decisório e a relação das Fontes Pagadoras. Nem se diga que essa complementação atrasaria o resultado do processo, acarretando em algum tipo de vantagem processual à recorrente em detrimento do interesse público. Note-se que o PAF é um tipo de processo desprovido de partes, atuando os órgãos administrativos julgadores como revisores da legalidade e não como árbitros do conceito de justiça em favor de uma das partes, característica típica do processo judicial. Assim, uma vez comprovado o crédito, a contribuinte tem direito à compensação, não importando o tempo que se consuma para a produção da prova que leve à certeza desse direito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 18, I do RICARF/Anexo II, voto por converter o processo em diligência para que a unidade origem, no caso concreto, adote as seguintes providências:

- a) Intimar a recorrente para demonstrar se houve efetivamente as retenções constantes do Anexo de fls. 32/34 do despacho decisório, em que constam as indicações de “retenções não reconhecidas” ou “reconhecidas parcialmente”, devendo ser juntadas as respectivas NFs de cada uma das fontes pagadoras e respectivos extratos bancários, que comprovem os valores líquidos recebidos;
- b) Intimar a recorrente para demonstrar se as receitas resultantes das retenções foram submetidas à tributação e compuseram o saldo negativo do imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º, III), devendo ser anexada a documentação contábil (diário e razão) que comprove tal circunstância;
- c) Juntar a DIPJ do período e analisar os valores que compuseram a formação do saldo negativo de IRPJ com as provas e documentação contábil trazida com a diligência, manifestando-se sobre a correção dos respectivos valores.
- d) Validar os DARFs referentes às estimativas que a empresa alega ter pago.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.023 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.900261/2011-68

- e) Com base na prova das retenções na fonte e na demonstração de que a recorrente submeteu as receitas à tributação, bem como com a confirmação do pagamento das estimativas que compuseram o saldo negativo, examine os referidos elementos, dentre outros que julgar necessários, elabore relatório conclusivo, se o direito creditório alegado pelo contribuinte realmente está líquido e certo, conforme alegado;
- f) Dar ciência do resultado da diligência ao sujeito passivo, concedendo-lhe prazo de trinta dias para, querendo, manifestar-se nos autos;
- g) Após o referido prazo, com ou sem manifestação do sujeito passivo, retorne os autos a esta Turma Julgadora, para a continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes